



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.727570/2013-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GILBERTO VILLELA CANCELLA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão e contradição no acórdão proferido.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Reconhecida a área de produtos vegetais na decisão de piso, não cabe mais discussão em sede de recurso voluntário.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Deve ser utilizado o Valor da Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim, em que toma como base o valor do VTN médio das Declarações do ITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado alterando a conclusão e o dispositivo analítico do Acórdão embargado, o qual passa a contar com a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.324, de 6 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10120.727569/2013-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.325 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.727570/2013-61

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. (...), opostos em face do acórdão nº (...), proferido na sessão de 5 de novembro de 2020.

Peço vênha para reproduzir o relatório produzido no acórdão embargado:

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

(...)

Pela Notificação de Lançamento, (...), o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ (...)**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de (...), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Alvorada” (...), com área declarada de **(...) ha**, localizado no município de Porteirã-GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/(...) incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº (...), de fls. (...), para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de (...);

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de (...);

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de (...) no valor de:

Outras R\$ (...)

Foram apresentados os documentos de fls. (...).

Procedendo a análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes na DITR/(...), a fiscalização resolveu glosar, integralmente, as áreas declaradas de produtos vegetais (... ha) e de pastagens (... ha); glosar o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de **R\$ (...)**; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ (...)** (**R\$ (...)/ha**), arbitrando o valor de **R\$ (...)** (**R\$ (...)/ha**), com base em valor constante do SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de **100,0%** para **0,0%** e aumento da alíquota aplicada de **(...)%** para **(...)%** e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$ (...)**, conforme demonstrado às fls. (...).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. (...).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A Notificação de Lançamento nº (...), de fls. (...), foi recebida pelo contribuinte 30/08/2013 - sexta-feira (...). O contribuinte, por meio de seu procurador, fls. (...), protocolizou, em 30/09/2013 (segunda-feira), a impugnação de fls. (...), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. (...). Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez um relato sucinto da ação fiscal;
- informa que a documentação relativa ao VTN foi apresentada, mas o Auditor informou que tal documento não serve ao fim a que se destina, pois deveria ter sido apresentado de acordo com as normas da ABNT e com grau de fundamentação de no mínimo II;
- ressalta que, apesar de o laudo técnico não preencher todas as formalidades requeridas, serve como mais um indício de que o valor da terra atribuído pelo município de Porteirão-GO representa valor mais próximo da realidade do imóvel do que o valor genérico atribuído pelo SIPT, pois o valor do laudo se coaduna com o valor do ITBI, bem como dos valores apresentados no contrato de compra e venda e laudo de avaliação, e, ainda, com a tabela fornecida pelo INCRA;
- afirma que provará a existência das áreas de reserva legal, de florestas nativas, de produtos vegetais, de pastagem e do valor da terra nua, que não poderá ser aquele pretendido pela fiscalização;
- os valores exigidos pela Fazenda Pública no tocante ao imposto, à multa e aos juros são manifestamente indevidos;
- entende que houve violação ao princípio da estrita legalidade e ao princípio da tipicidade fechada, uma vez que a Administração Pública, no exercício da atividade de tributar, lançar, deve se pautar nesses princípios, sob pena de contaminar o lançamento, como se verifica no caso em análise;
- houve, também, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devido ao fato de o contribuinte não ter sido citado, notificado ou intimado a apresentar nova documentação, já que aquela apresentada não atendia de forma plena às exigências fiscais, impedindo-o da participação e correção, que lhe oportunizaria a produção de novas provas, o que não ocorreu;
- além dos princípios supracitados, houve violação ao princípio *in dubio pro contribuinte*, pois este, com lisura, verdade e documentos, poderia conseguir mudar ou ilidir o feito fiscal, merecendo uma interpretação benigna em relação aos seus procedimentos, visto que faltou conhecimento técnico sobre o problema, baixa disponibilidade de dados e de documentos, convicção nos seus valores e, acima de tudo, pressão psicológica para atender à intimação, fatos que contribuíram decisivamente para que a documentação e as informações produzidas não atendessem aos anseios da fiscalização;
- faz citação aos arts. 108 e 149 do CTN para fundamentar seus argumentos quanto ao direito de pedir a revisão do lançamento;
- faz citação de posicionamentos doutrinários e de jurisprudência de Tribunais para referendar suas alegações;
- entende que o lançamento é ineficaz devido à inobservância à Portaria RFB nº 11.371/2007 e ao Decreto nº 6.104/2007, uma vez que a Autoridade Fiscal deveria ter expedido Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, entretanto não o fez;
- terce comentários a respeito de prazos relativos à emissão de MPF;

- quanto à área de produtos vegetais, afirma que possui contratos de parceria agrícola para exploração agrícola na propriedade, porém, foram desconsiderados pela fiscalização;
 - discorre sobre a diferença entre área plantada colhida e vendida;
 - para não restar dúvidas, anexa notas fiscais referentes à área colhida e à vendida, ressaltando que, infelizmente, não há notas fiscais ou outros documentos que possam comprovar as toneladas de cana e de outros produtos colhidos e consumidos pela família e pelos animais;
 - as quantidades colhidas e vendidas mencionadas nas notas fiscais representam unicamente a participação do contribuinte na parceria, que é de 13% da produção total;
 - apresenta quadros contendo informações referentes às vendas de cana-de-açúcar nos exercícios de 2009 e 2010;
 - quanto à área de pastagens, afirma que essa área foi comprovada, mas não foi aceita;
 - apresenta quadro indicando as aquisições de vacinas nos exercícios de 2009 e 2010;
- quanto ao VTN, está anexando os Laudos Técnicos para apreciação;
- entende como direito a recomposição das áreas do imóvel, de acordo com o Laudo, que as áreas do imóvel devem ser revistas, até porque não se deve esquecer que os erros aconteceram sem dolo ou má fé, e sem nenhum intuito de reduzir ou sonegar tributos;
 - devem ser promovidas as seguintes alterações:
 - VTN (....) R\$ (....)/ha
 - Correção da área total (...) ha
 - Inserção das áreas de preservação permanente (....) ha
 - Inserção das áreas de reserva legal (...) ha
 - Inserção das áreas de florestas nativas (...) ha
 - Manutenção da área de benfeitorias (....) ha
 - Correção da área de produtos vegetais (...) ha
 - Correção da área de pastagens (...) ha
 - apresenta quadro com as alterações da DITR que entende por necessárias;
 - faz citação de jurisprudência do CARF para referendar suas alegações no que se refere ao VTN;
 - insurge-se contra a alíquota do imposto e da multa aplicada, por entender têm caráter confiscatório;
 - afirma que é imperiosa a realização de perícia para a devida constatação do real VTN, indica, inclusive, técnico para efetuar o referido trabalho, estabelecendo os quesitos a serem respondidos;
 - por fim, requer:
 - a) Considerações e respeito sobre a influência das posições e das situações do contribuinte (falecido), sobre os fatos, documentos e declarações, antes e durante os eventos do processo;
 - b) Acato irrestrito a todos os pedidos de revisões do lançamento e homologação de toda a documentação, demonstrações e argumentos apresentados;
 - c) Aplicação dos benefícios de interpretação análoga e da equidade, bem como da interpretação mais favorável ao contribuinte;
 - d) Acato das correções de áreas, assim como a homologação das áreas de reserva legal e de APPS, não declaradas; e) Acato do laudo e das demais informações produzidos pelo engenheiro agrônomo, bem como a aceitação irrestrita de seus resultados;

- f) Caso não seja considerado o item anterior, seja deferida perícia, nos termos articulados;
- g) Seja reconhecido o caráter confiscatório da alíquota e da multa;
- h) Acato da impugnação, em toda a sua extensão, com o cancelamento da notificação de Lançamento e imediato arquivamento do processo;
- i) Tendo demonstrado a improcedência parcial da ação fiscal, que seja retificado o imposto suplementar para R\$ (...), para (...);

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (...):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Instituído por legislação infra-legal, o MPF apenas especifica a competência genérica que detém o AFRFB, por expressa disposição legal, portanto, os vícios ou a ausência do MPF não são capazes de provocar vício formal. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade, o que não ocorreu no caso. Nos procedimentos de revisão interna de declaração do ITR é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, pretendidas pelo impugnante, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer, parcialmente, a área servida de pastagem declarada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido**

Da parte procedente ao contribuinte temos:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº (...), de fls. (...), do exercício de (...), para acatar uma área de pastagens de (...) ha, conforme requerido e comprovado, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com manutenção do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal de R\$ (...), posto que o aumento do Grau de Utilização de (...) % para (...) % não altera a alíquota apurada, de (...) %, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em (...), apresentou o recurso voluntário alegando: a) violação ao princípio da estrita legalidade tributária e princípio da tipicidade fechada; b) violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; c) violação ao princípio do in dubio pro contribuinte; d) lançamento ineficaz por inobservância à portaria RFB nº 11.371/2007 e ao Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007; e) busca da verdade real; f) área total e das áreas ambientais (Erro de fato – possibilidade de revisão de ofício; g) área de reserva legal e de florestas nativas; h) das áreas de produtos vegetais; i) área de pastagem; j) valor da terra nua; e k) caráter confiscatório da multa.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Dos Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional

Os Embargos (...) foram acolhidos nos seguintes termos:

(...)

a) Da omissão e contradição quanto ao restabelecimento de área ocupada por produtos vegetais

A embargante alega que o acórdão restou omissos e contraditórios quanto ao reconhecimento da área ocupada por produtos vegetais de 1.987,8ha, enquanto na impugnação e acórdão da DRJ o litígio restringia-se a 1.783,5ha. Destaca excertos dos referidos documentos e conclui que:

Como visto, na impugnação, o contribuinte notificado limitou, restringiu os termos de sua impugnação a 1.783,5 ha, relativamente à matéria áreas ocupadas por produtos vegetais. Contudo, sem qualquer fundamentação, o acórdão embargado reconhece área maior, de **1.987,8ha**.

Daí a **omissão** e a **contradição** apontadas.

Contradição, pois o Colegiado somente pode se pronunciar sobre matéria que foi objeto da autuação fiscal, da impugnação específica do interessado no momento oportuno, e de apreciação no acórdão de primeira instância.

Omissão, pois o acórdão embargado não trouxe qualquer fundamentação para, de ofício, conhecer de área maior do que aquela pleiteada na impugnação do próprio interessado.

Como se observa, operou-se, no caso, a preclusão administrativa, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, fato este sobre o qual foi **omissa** a decisão deste Colegiado.(...)

(...)

E mais, *permissa vênia*, houve um julgamento *extra petita* por parte desta Câmara, pois os ll. julgadores analisaram argumentos que estão fora de alcance neste processo administrativo, tendo em vista que não foram objeto de questionamento específico e de pleito expresso pelo interessado, no momento processual oportuno.

Contudo, sem qualquer fundamentação (**omissão**) ou mesmo de forma **contraditória**, avançou sobre o exame de matéria não ventilada na impugnação e na decisão de primeira instância.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

(...)

Sustenta, em apertada síntese, que:

a) acórdão restou omissos por ter acatado, sem nenhuma fundamentação, um VTN apurado com base na média das DITRs do município, quando “a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo repudia o arbitramento do VTN com base em informações que não levem em consideração a aptidão agrícola, por desrespeitar o comando legal”;

b) a citação dos Acórdãos nº 2202-007.178 e nº 9202-008.739 na fundamentação quanto ao acatamento de VTN apurado com base na média das DITRs “denota o vício da contradição e obscuridade”. Isto porque os dois acórdãos manifestam-se no sentido contrário, qual seja, pela impossibilidade de manutenção do VTN arbitrado sem considerar a aptidão agrícola do imóvel rural.

Do exposto, verifica-se o acórdão restou omissos quanto aos seus fundamentos e obscuro quanto à aceitação de área isenta que o próprio contribuinte reconheceu que não foi oportunamente declarada (conforme Embargos de Declaração do sujeito passivo à fl. 279).

Os autos foram remetidos a este relator para que esclarecesse os pontos levantados.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Para que seja sanada a alegada omissão e a alegada contradição, transcrevo trechos da decisão embargada e trechos do despacho que acolheu os mencionados embargos a fim de justificar o presente *decisum*:

a) Da omissão e contradição quanto ao restabelecimento de área ocupada por produtos vegetais

A embargante alega que o acórdão restou omissos e contraditórios quanto ao reconhecimento da área ocupada por produtos vegetais de 1.987,8ha, enquanto na impugnação e acórdão da DRJ o litígio restringia-se a 1.783,5ha. Destaca excertos dos referidos documentos e conclui que:

Como visto, na impugnação, o contribuinte notificado limitou, restringiu os termos de sua impugnação a 1.783,5 ha, relativamente à matéria áreas ocupadas por produtos vegetais. Contudo, sem qualquer fundamentação, o acórdão embargado reconhece área maior, de **1.987,8ha**.

Daí a **omissão** e a **contradição** apontadas.

Contradição, pois o Colegiado somente pode se pronunciar sobre matéria que foi objeto da autuação fiscal, da impugnação específica do interessado no momento oportuno, e de apreciação no acórdão de primeira instância.

Omissão, pois o acórdão embargado não trouxe qualquer fundamentação para, de ofício, conhecer de área maior do que aquela pleiteada na impugnação do próprio interessado.

Como se observa, operou-se, no caso, a preclusão administrativa, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, fato este sobre o qual foi **omissa** a decisão deste Colegiado.(...)

(...)

E mais, *permissa vêniam*, houve um julgamento *extra petita* por parte desta Câmara, pois os Il. julgadores analisaram argumentos que estão fora de alcance neste processo administrativo, tendo em vista que não foram objeto de questionamento específico e de pleito expresso pelo interessado, no momento processual oportuno.

Contudo, sem qualquer fundamentação (**omissão**) ou mesmo de forma **contraditória**, avançou sobre o exame de matéria não ventilada na impugnação e na decisão de primeira instância.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato, este Relator laborou em equívoco quando analisou a questão quanto à área de produtos vegetais, quando esta já tinha sido decidida pela decisão de piso e, portanto, não deveria ser, sequer, objeto de conhecimento.

Sendo assim, deve ser sanada a omissão e contradição alegadas nos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto à área de produtos vegetais, que deve ser mantida a que constou da decisão de piso, ou seja, 1.783,5 ha

A Dd. Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou ainda, omissão, contradição e obscuridade quanto ao Valor da Terra Nua. Mais uma vez, transcrevemos trecho do despacho que acolheu os Embargos de Declaração:

b) Da omissão, contradição e obscuridade quanto ao Valor da Terra Nua

A embargante alega ainda a existência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade quanto ao Valor da Terra Nua acatado pelo acórdão.

Sustenta, em apertada síntese, que:

a) acórdão restou omissos por ter acatado, sem nenhuma fundamentação, um VTN apurado com base na média das DITRs do município, quando “a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo repudia o arbitramento do VTN com base em informações que não levem em consideração a aptidão agrícola, por desprezar o comando legal”;

b) a citação dos Acórdãos nº 2202-007.178 e nº 9202-008.739 na fundamentação quanto ao acatamento de VTN apurado com base na média das DITRs “denota o

vício da contradição e obscuridade”. Isto porque os dois acórdãos manifestam-se me sentido contrário, qual seja, pela impossibilidade de manutenção do VTN arbitrado sem considerar a aptidão agrícola do imóvel rural.

Assim, a embargante alega que o acórdão, ao afastar o VTN arbitrado com base na aptidão agrícola do imóvel rural e acatar VTN com base na média das DITRs do município, incorreu nos vícios apontados. Cita excertos do voto condutor do acórdão, bem como das decisões administrativas nele referenciadas:

Com relação ao VTN, expõe o voto condutor as seguintes razões:

“Da parte que interessa para o deslinde do presente feito, peço vênia para transcrever

trecho da decisão recorrida:

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar o novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o valor declarado, por hectare, no exercício 2009, de R\$ 826,02/ha, além de corresponder a menos de 20% do valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (outras terras), de R\$ 4.200/ha, para o exercício de 2009, informado pela Prefeitura Municipal de Porteirão-GO, também, até prova documental hábil em contrário, é inferior ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR dos exercícios (sic) de 2009, referente aos imóveis rurais localizados no município de Porteirão-GO, que foi de R\$ 1.808,41/ha, como observa da "tela SIPT, às fls.288.

Em outros termos, a própria tela SIPT indica como valor da terra nua, 2 (dois) valores bastante distintos e normalmente, acolhe-se e serve como referência o apontado por aptidão agrícola e que no caso é muito maior do que foi apresentado pelo contribuinte e pelo laudo técnico apresentado.”

Ocorre que há um outro trecho da decisão de primeira instância que, por relevante, merece consideração:

“Do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN do imóvel foi aumentado de R\$ 2.560.000,00 (R\$ 826,02/ha), para o arbitrado de R\$ 13.016.640,00 (R\$ 4.200,00/ha), correspondente ao único valor apontado no SIPT da RFB, por aptidão agrícola (outras terras), por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2009, para o citado município (tela/ SIPT de fls. 288). O valor constante do SIPT, por aptidão agrícola, foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Porteirão-GO, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996”.

Portanto, a fiscalização arbitrou o VTN com base no SIPT adotando o único valor aferido com base na aptidão agrícola.

Por outro lado, a Turma decidiu, sem nenhuma fundamentação, adotar valor apurado com base na média das DITRs do município. Logo, verifica-se a omissão.

A omissão apontada é relevante na medida em que a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo repudia o arbitramento do VTN com base em informações que não levem em consideração a aptidão agrícola, por desrespeitar o comando legal.

Além disso, a citação do Acórdão: 2202-007.178 na fundamentação a respeito denota o vício da contradição e obscuridade.

Em primeiro lugar, veja-se trecho do voto condutor da decisão embargada:

“Em outros termos, a própria tela SIPT indica como valor da terra nua, 2 (dois) valores bastante distintos e normalmente, acolhe-se e serve como referência o apontado por aptidão agrícola e que no caso é muito maior do que foi apresentado pelo contribuinte e pelo laudo técnico apresentado.

No caso, deve ser considerado o valor médio das DITR do município constante à fl. 288 dos presentes autos. Neste sentido já se manifestou este Egrégio CARF:”

Agora cabe voltar a atenção para o que restou decidido no acórdão apontado como fundamentação:

Acórdão: 2202-007.178

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DECISÃO CONTRADITÓRIA.

Os embargos de declaração interpostos pelos legitimados com alegações de possíveis contradições existentes em Decisão para sua correção devem ser acolhidos no caso da confirmação de existência de tais contradições.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que conste, como encaminhamento da conclusão e dispositivo do acórdão embargado, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Ricardo Chiavegatto de Lima (relator) e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que deram parcial provimento restabelecendo o VTN declarado, sem aplicação de consectários legais, mantendo-se a conclusão do embargado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Do voto vencedor, pode-se extrair os seguintes trechos:

“Noto ser incontroverso que a atuação cingiu-se a glosar o VTN informado em DITR, o qual foi restabelecido pela embargada dada a utilização indevida do VTN médio por parte da autoridade lançadora.”

O mesmo raciocínio pode ser defendido em relação ao outro acórdão citado como fundamento:

Acórdão 9202-008.739

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Extrai-se do voto:

“Pois bem. Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que é “incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel”. Veja-se:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(PAF 10183.720096/2006-82, acórdão 9202-008.498, sessão de 18/12/2019, relator

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, por unanimidade neste ponto)”.

Mais uma vez repita-se: segundo o acórdão de primeira instância, “o VTN do imóvel foi aumentado (...) para o arbitrado de R\$ 13.016.640,00 (R\$ 4.200,00/ha), correspondente ao único valor apontado no SIPT da RFB, por aptidão agrícola (outras terras), por hectare, apontado no SIPT”.

Logo, dentre um valor que corresponde àquele que levou em consideração a aptidão agrícola e outro que tem como parâmetro a média das DITRs, segundo os comandos legais e a jurisprudência pacífica da CSRF (inclusive é o entendimento dos acórdãos citados no voto da decisão embargada), deveria ser acolhido o primeiro, rechaçando-se o segundo, ainda que menor.

Não suficiente, em relação à contradição e obscuridade apontada, os acórdãos citados como fundamento não são no sentido da conclusão adotada no acórdão embargado. Ao revés. São decisões contrapostas. Os acórdãos citados não sustentam a conclusão da Turma a qua. Ao contrário, a infirmam. Isso porque,

segundo tais acórdãos, não pode ser adotado o VTN com base na média das DITRs se não foi levada em consideração a aptidão agrícola.

Por outro lado, segundo a autoridade de origem e a DRJ o arbitramento do VTN para R\$ 4.200,00/ha consiste no “único valor apontado no SIPT da RFB, por aptidão agrícola (outras terras), por hectare, apontado no SIPT”.

Nesses termos, fica claro que, segundo o entendimento dos Acórdãos 9202-008.739 e 2202-007.178, citados como fundamentação na decisão embargada, outra seria a conclusão, mantendo-se o arbitramento do VTN da forma como efetuado no lançamento in casu.

Demonstrados, portanto, os vícios da contradição e da obscuridade.

Novamente, com razão a Dd. Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que, de forma equivocada, adotou-se o Valor da Terra Nua – VTN, adotando-se o valor médio das DITR, sem se levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Neste sentido, quanto ao VTN, transcrevo trecho da decisão de piso, com a qual concordo:

Mais uma vez repita-se: segundo o acórdão de primeira instância, “o VTN do imóvel foi aumentado (...) para o arbitrado de R\$ 13.016.640,00

(R\$ 4.200,00/ha), correspondente ao único valor apontado no SIPT da RFB, por aptidão agrícola (outras terras), por hectare, apontado no SIPT”.

Sendo assim, são sanados os vícios apontados.

Neste sentido, conheço dos embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado alterando a conclusão e o dispositivo analítico do Acórdão embargado, o qual passa a contar com a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer e acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado alterando a conclusão e o dispositivo analítico do Acórdão embargado, o qual passa a contar com a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator